

BOLETIM DA ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Número 9

Publicado a 27 de setembro de 2017



**ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

Índice

Deliberações	3
Proporcionalidade Territorial da Composição das Listas Eleitorais para os Conselhos Regionais.	3
Proposta de Regulamento Contas-Cliente Solicitadores	4
ROAS 2.0	11
Prorrogação do Prazo para Abertura de Contas-Cliente de Agente de Execução.....	12
Normas Procedimentais nos Pareceres Prévios à Constituição de Sociedades Profissionais.....	13

Deliberações

Proporcionalidade Territorial da Composição das Listas Eleitorais para os Conselhos Regionais

Considerando que:

- a) O conselho geral foi questionado por um associado da Ordem sobre se a expressão “metade das delegações distritais”, referente às candidaturas para os conselhos regionais constante do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) tem como referência apenas os cinco candidatos elegíveis para o conselho regional ou se devem ser tidos em conta os candidatos elegíveis e os três suplentes;
- b) O n.º 2 do artigo 15.º do EOSAE estabelece que as listas de candidatos aos órgãos executivos regionais devem assegurar a candidatura de associados provenientes de mais de metade das respetivas delegações distritais;
- c) O n.º 1 do artigo 69.º do EOSAE estabelece, por sua vez, que as listas candidatas a órgãos colegiais devem conter tantos membros quanto o número máximo de candidatos elegíveis, acrescido de metade de suplentes, arredondado para a unidade imediatamente superior;
- d) O artigo 69.º do EOSAE estabelece que as listas de candidatura são vistas de forma unitária, devendo cada lista conter o número máximo dos candidatos elegíveis acrescido de metade dos suplentes;
- f) Os artigos acima referidos não esclarecem se para o apuramento da proporcionalidade das listas de candidatura aos conselhos regionais é tida em conta toda a lista ou apenas os candidatos elegíveis;

O conselho geral delibera, ao abrigo da alínea p) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE):

Integrar a lacuna do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, no que respeita ao cálculo da proporcionalidade das listas de candidatura aos conselhos regionais, e considerar que para o referido cálculo deve ser tida em conta a lista completa de candidaturas, incluindo, deste modo, candidatos elegíveis e respetivos suplentes.

Aprovado em conselho geral de 23 de setembro de 2017

Proposta de Regulamento Contas-Cliente Solicitadores

Consulta Pública

Considerando que:

- a) Nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), a assembleia geral deve proceder à aprovação de todos os regulamentos previstos no EOSAE, que sejam da competência da Ordem, no prazo de dois anos, estabelecendo o n.º 7 que até à sua substituição mantém-se em vigor os regulamentos aprovados ao abrigo do Estatuto da Câmara dos Solicitadores;
- b) Do n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE decorre que cabe à Assembleia Geral a aprovação dos regulamentos da Ordem, sob proposta do conselho geral;
- c) O n.º 4 do mesmo artigo estabelece que a Assembleia Geral pode delegar na assembleia de representante a aprovação de regulamentos previstos nas alíneas f) a l) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 22.º;
- d) A Assembleia Geral da Ordem deliberou, em reunião de 21 de outubro de 2016, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 22.º, a delegação da competência para aprovação do regulamento das contas-cliente de solicitador na assembleia de representantes do colégio profissional de solicitadores;
- e) O regulamento da contas-cliente solicitadores aproveita a experiência das contas-cliente de agentes de execução, adaptando o normativo às características da especialidade.

O conselho geral delibera

1 – Nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da Lei 154/2015, de 14 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) e nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE aprovar a proposta de regulamento das contas-cliente solicitadores.

2 – Mais delibera o conselho geral:

- a) Publicar a proposta de regulamento no sítio eletrónico e no boletim da Ordem para consulta pública por 30 dias, conforme disposto nos artigos 98.º, 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo;
- b) Promover a audição dos conselhos profissionais, do conselho fiscal e do conselho superior, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE.

Aprovada em conselho geral de 23 de setembro de 2017

Anexo à Proposta de Regulamento Contas-Cliente Solicitadores

O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), consagrado na Lei n.º 154/2015, publicada no D. R. n.º 179/2015, série I, de 14 de setembro, prevê nos seus artigos 146.º e 147.º a existência de contas-cliente de solicitadores, estipulando o n.º 1 do artigo 146.º que o registo de movimentos destas contas é efetuado segundo as normas do respetivo regulamento.

Nas normas gerais do EOSAE que incidem sobre contas-cliente, determina o n.º 3.º do artigo 122.º que estas são abertas em qualquer instituição de crédito que efetue protocolo para esse efeito com a Ordem e pelo qual aceite submeter-se às normas estatutárias e regulamentares sobre esta matéria.

O artigo 147.º do EOSAE estabelece os princípios gerais das liquidações das contas-cliente.

As contas-cliente de solicitador visam três grandes objetivos:

1. Assegurar que os valores confiados aos solicitadores ou suas sociedades profissionais por conta dos seus clientes ou de terceiros não integram o seu património pessoal e portanto não são suscetíveis de serem considerados em caso de cessação da atividade ou em situações de conflito patrimonial, nomeadamente na insolvência, divórcio, penhora, arresto, porquanto constituem patrimónios autónomos;
2. Apresentar aos clientes soluções de transparência essenciais para a credibilização da profissão;
3. Assegurar aos clientes que em caso de liquidação das contas há uma intervenção da OSAE que permite a entrega dos valores a quem a eles tiver direito.

Faz-se notar que a OSAE, após a experiência de 14 anos obtida com a implementação das contas-cliente de agentes de execução, desenvolveu ferramentas informáticas sofisticadas que facilitam o objetivo da transparência.

As contas-cliente de solicitador têm, no entanto, uma diferença substancial face às dos agentes de execução: - Não estão sujeitas a uma auditoria permanente. Esta incumbe aos clientes. Os órgãos dirigentes da Ordem não têm que auditá-las nem podem consultá-las. Os órgãos disciplinares e os tribunais podem, no âmbito dos respetivos processos, solicitar informações que entendam convenientes sobre estas. Os órgãos dirigentes só têm acesso àquelas contas em caso de liquidação nos termos do art.º 147.º do EOSAE.

Acresce que o solicitador através dos extratos da conta-cliente tem uma ferramenta importante para demonstrar fiscalmente quais os valores que recebeu destinadas a despesas por conta dos clientes ou que lhes foram confiados por conta destes e que conseqüentemente não devem ser incluídos nas suas receitas próprias e sujeitas aos impostos estabelecidos para a atividade profissional.

A competência da assembleia geral para aprovação de regulamentos da Ordem, prevista no n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE, foi delegada, relativamente ao presente regulamento, na assembleia de representantes do colégio profissional dos solicitadores, pela deliberação n.º 1886/2016, alínea b), publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 241, de 19 de dezembro, alterada pela Declaração de

Retificação n.º 32/2017, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 8, de 11 de janeiro, da assembleia geral do dia 21 de outubro de 2016, conforme previsto na alínea d) do n.º 3 daquele artigo, bem como no n.º 1 do artigo 146.º do EOSAE.

Foi promovida a audiência pública nos termos do n.º 2 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo. Foi promovida a audiência do conselho superior, do conselho fiscal e dos conselhos profissionais.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, do n.º 3 do artigo 22.º, do n.º 1 do artigo 146.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução é aprovado o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 – O presente regulamento estabelece as normas a que deve obedecer a abertura, a movimentação, a gestão e o encerramento das contas-cliente de solicitadores.
- 2 – O solicitador ou sociedade profissional deste que detenha ou pretenda deter quantias por conta dos seus clientes, ou de terceiros, destinadas a despesas, deve ser titular de uma conta-cliente.

Artigo 2.º

Abertura de Conta

- 1 – As contas-cliente de Solicitador (CCS) só podem ser abertas e movimentadas em instituições de crédito (bancos) que tenham aceite a articulação com a plataforma informática da OSAE, adiante designada como “plataforma informática” e subscrevam protocolo que regule a forma de abertura, movimentação e encerramento daquelas contas com aplicação das normas estatutárias e do presente regulamento.
- 2 – A conta-cliente de solicitador pode ser titulada por solicitador que tenha aderido previamente à plataforma informática referida no número anterior e que subscreva os documentos de abertura de conta nos termos do presente regulamento e do protocolo com o Banco.
- 3 – A conta-cliente de solicitador pode ser titulada por solicitador, por sociedade de solicitadores ou por sociedade de solicitadores e de agentes de execução:
 - a) que tenham aderido previamente à plataforma informática referida no número anterior;
 - b) que subscrevam os documentos de abertura de conta nos termos do presente regulamento e do protocolo com o Banco.
- 4 - No caso das sociedades de solicitadores ou de solicitadores e agentes de execução, é ainda exigível:
 - a) Que seja sócio, pelo menos um solicitador regularmente inscrito no Colégio de Solicitadores;

- b) Que os administradores com poderes para obrigar a sociedade e, conseqüentemente, movimentar a conta-cliente sejam obrigatoriamente solicitadores;
- c) Que se reconheça a todos os sócios, solicitadores, o direito de consulta dos movimentos da conta podendo a sociedade deliberar alargar esse direito a associados e a empregados forenses devidamente identificados na OSAE;
- d) Que as sociedades remetem, antecipadamente à OSAE, cópia certificada do título onde constem as deliberações referidas na alíneas anteriores.

5 - A OSAE insere estas configurações na plataforma informática e informa o banco protocolado onde se encontra sedead a conta, juntando a cópia dos referidos títulos.

6 - Sendo a conta-cliente de solicitador titulada por sociedade de solicitadores e agentes de execução esta não pode ser utilizada para movimentar valores no âmbito de serviços de agente de execução.

Artigo 3.º

Movimentação da conta

- 1 – Todos os movimentos, tanto a crédito como a débito, contêm obrigatoriamente uma referência (Identificador Único de Pagamento – IUP) que corresponde à identificação do respetivo processo criado na plataforma informática.
- 2 – Os movimentos a débito devem ainda conter um código que permita identificar o motivo da movimentação.

Artigo 4.º

Movimentos a crédito

- 1 – São admitidos os seguintes movimentos a crédito:
 - a) Em dinheiro, ao balcão do banco protocolado, com a referência do pagamento efetuado;
 - b) Em cheque, ao balcão do banco protocolado, com a referência do pagamento efetuado;
 - c) Transferência com referências multibanco;
 - d) Transferência oriunda de outros países para o IBAN da conta-clientes.
- 2 – Os movimentos a crédito que, por qualquer motivo, não contenham identificador que permita a conciliação automática ao processo, devem ser conciliados manualmente pelo solicitador no prazo de 10 dias, solicitando ao banco protocolado, sempre que necessário, os dados destinados a auxiliar conciliação.
- 3 – Não sendo possível ao solicitador identificar a origem, o fundamento ou o destino do valor creditado na conta, deve este solicitar ao banco protocolado para promover os seus melhores esforços (dever de diligência) conducentes à restituição do valor depositário à entidade responsável pela operação.

Artigo 5.º

Movimentos a débito

1 – São admitidos os seguintes movimentos a débito:

- a) Transferência bancária para IBAN;
- b) Pagamento de referências multibanco;
- c) Pagamento de Documento único do Cobrança;
- d) Pagamento ao balcão do banco;
- e) Cheque bancário ou cheque visado;
- f) Transferência para conta bancária no estrangeiro.

2 – A realização de movimentos a débito depende da verificação prévia da conciliação bancária dos movimentos anteriores, da verificação da existência de fundos e da identificação do beneficiário.

Artigo 6.º

Encerramento da conta

1 – Sem prejuízo das competências dos órgãos disciplinares, poderá ser solicitado o encerramento da conta-cliente junto do Banco protocolado, pelo seu titular, quando esta tenha um saldo zero.

2 – A conta-cliente é ainda encerrada nas situações referidas nos n.ºs 1 e 2 do Art. 147.º do EOSAE.

3 – A revogação pelo solicitador ou pela sociedade que integre, das condições gerais ou particulares de movimentação da conta junto do Banco protocolado, será considerada como uma manifestação de vontade no sentido de encerramento das contas-cliente.

Artigo 7.º

Impossibilidade de Movimentação

1 – Verificando-se a impossibilidade de movimentação a débito em resultado da indisponibilidade dos sistemas informáticos superiores a dois dias úteis, fazendo prova dessa impossibilidade, o solicitador requer ao banco protocolado por escrito a transferência, indicando:

- a) O número do processo;
- b) A conta a debitar;
- c) A conta bancária de destino;
- d) A identificação do destinatário;
- e) O motivo da transferência.

2- O solicitador pode, em alternativa, utilizar os métodos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º.

3- Os movimentos realizados nos termos do n.º 1 são registados na plataforma informática pelo titular da conta no prazo máximo de dois dias úteis após a realização da transferência.

Artigo 8.º

Juros

- 1 – No protocolo com a entidade bancária será estabelecida a taxa de juro para remuneração dos depósitos em contas-cliente, a forma da sua prévia fixação e a sua periodicidade. Esta informação será afixada na página da OSAE para divulgação pública.
- 2 – Os clientes por conta dos quais se efetuaram os depósitos na conta-cliente de solicitadores têm direito a receberem proporcionalmente os juros líquidos correspondentes ao tempo e valor depositados são calculados automaticamente, por processo; nos termos do número anterior sempre que o valor a creditar anualmente ultrapasse 1/10 UC.
- 3 – O valor de juros não creditado aos clientes, após o pagamento dos impostos proporcionais, reverte para o Fundo de Garantia dos Solicitadores, competindo ao titular da conta-cliente a sua transferência.

Artigo 9.º

Liquidação

- 1 – A seleção dos solicitadores ou sociedades de solicitadores referidos no n.º 4 do art.º 147.º do EOSAE é efetuada através de candidatura anual organizada pelo conselho profissional com referência a cada região.
- 2 – Na ausência de candidatos cabe ao conselho profissional proceder à designação.
- 3 – A liquidação é remunerada segundo regras a definir pelo conselho geral.
- 4 – A remuneração referida no número anterior é da responsabilidade prioritária e sucessivamente:
 - a) Do seguro profissional que cubra essa responsabilidade;
 - b) Do património do solicitador ou da sociedade profissional;
 - c) Do Fundo de Garantia de Solicitadores;
 - d) Dos valores existentes em saldo na conta-cliente de solicitador.
- 5 – O pagamento através do Fundo de Garantia só pode ser acionado após a sua regulamentação e constituição nos termos do EOSAE.
- 6 – Os valores a pagar com as despesas com a liquidação são essenciais e prioritários para efetuar o rateio previsto no n.º 7 do art.º 147.º pelo que este só é efetuado após estar assegurado o respetivo pagamento.
- 7 – O eventual saldo remanescente na conta-cliente de solicitador após a liquidação é integrado no Fundo de Garantia de Solicitadores.
- 8 – Incumbe ao bastonário da OSAE e ao liquidatário subscrever as ordens de pagamento resultantes do processo de liquidação, da aplicação das normas do EOSAE e do presente regulamento.

Artigo 10.º

Segurança

1- A plataforma eletrónica e os procedimentos protocolados com a entidade bancária devem assegurar que em cada movimento são registados os elementos indicados no artigo 3.º, podendo o Conselho Geral instituir que todos ou alguns dos movimentos bancários fiquem condicionados à emissão de identificador único de pagamento (IUP).

2- A conta-cliente de solicitador só pode ser consultada, nos termos do Estatuto da OSAE, pelos órgãos disciplinares ou por liquidatário nomeado.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do anúncio público efetuado pelo conselho geral da disponibilidade da plataforma informática de suporte e da subscrição com uma instituição bancária do protocolo referido no presente regulamento.

ROAS 2.0

Considerando:

- a) O interesse que tem sido manifestado pelas ações de formação em ROAS 2.0 e a necessidade de formar mais associados;
- b) Os aperfeiçoamentos a que tem sido sujeito o ROAS 2.0, com o importante contributo dos formandos, recolhido no âmbito das diversas ações de formação em curso;
- c) A procura de formações complementares sobre esta matéria.

O Conselho Geral delibera:

- 1 – Determinar o encerramento do ROAS 1.0 e a sua substituição definitiva pelo ROAS 2.0 no dia 31 de março de 2018;
- 2 – Determinar ao Instituto de Formação Botto Machado a disponibilização de mais ações de formação em ROAS 2.0 e, tendo em conta a procura, a sua organização em diversos locais.

Aprovada em conselho geral de 23 de setembro de 2017

Prorrogação do Prazo para Abertura de Contas-Cliente de Agente de Execução

Considerando que:

- a) O artigo 27.º do Regulamento de Contabilidade e Conta-Cliente de Agente de Execução, aprovado pelo Regulamento n.º 52/2017, de 20 de janeiro, determina que “o conselho geral pode determinar a prorrogação dos prazos constantes deste regulamento por período não superior a 6 meses”;
- b) O conselho geral, reunido no dia 11 de março de 2017, deliberou prorrogar o prazo de abertura de novas contas-cliente de agente de execução até ao dia 30 de setembro de 2017;
- c) Muito embora as diversas diligências no sentido de operacionalizar o previsto no regulamento quanto às novas contas-cliente, não se encontram por ora reunidas as necessárias condições para a abertura das mesmas;
- d) O conselho geral encontra-se a promover os necessários desenvolvimentos informáticos nesta matéria.

O Conselho Geral delibera:

Nos termos do artigo 27.º do Regulamento de Contabilidade e Conta-Cliente de Agente de Execução, prorrogar o prazo de abertura de novas contas-cliente de agente de execução até ao dia 31 de março de 2018.

Aprovado em conselho geral de 23 de setembro de 2017

Normas Procedimentais nos Pareceres Prévios à Constituição de Sociedades Profissionais

Considerando que:

- a) O conselho geral, em reunião de 17 de setembro de 2016, aprovou as normas procedimentais nos pareceres prévios à constituição de sociedades profissionais;
- b) Desde dessa data, a Ordem teve conhecimento da adoção de novos procedimentos, por parte do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, que contendem com o disposto nas referidas normas;
- c) Dada a dualidade de registos das sociedades de profissionais, pretende-se que os processos tendentes à sua inscrição se revelem uniformes;
- d) Face à aprovação do novo Regulamento de Taxas, Seguro Obrigatório e Cobrança e Isenção de Quotas, Regulamento n.º 341/2017, de 23 de junho, fará igualmente sentido que estas normas remetam apenas para aquele diploma, sendo, assim, de eliminar o artigo referente a esta matéria;
- e) Aquelas normas não foram publicadas no Boletim da Ordem ou em qualquer outro suporte que lhes dê publicidade, pelo que será ainda oportuno proceder às seguintes alterações:
 - i. Artigo 1.º: a par da inscrição das sociedades, incluir também a referência às alterações das mesmas;
 - ii. Artigo 9.º: eliminar;
 - iii. No n.º 2 do artigo 14.º: incluir a ressalva “salvo no caso de dissolução”;
 - iv. Artigo 24.º: alterar a redação, ficando a constar que “as certidões são efetuadas em suporte de papel”.

O conselho geral delibera

Nos termos da alínea w) do artigo 31.º do EOSAE, aprovar as normas procedimentais aplicáveis aos pareceres prévios à constituição de sociedades profissionais, com as alterações propostas no documento anexo à presente deliberação, e proceder à sua publicação no Boletim da Ordem.

Aprovada em Conselho Geral de 23 de setembro de 2017

Normas Procedimentais nos Pareceres Prévios à Constituição de Sociedades Profissionais

Preâmbulo

O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, estabelece que os solicitadores e os agentes de execução podem exercer as respetivas profissões, constituindo-se ou ingressando em sociedades profissionais de solicitadores e de agentes de execução, podendo uma mesma sociedade ter ambos os objetos sociais.

Ao conselho geral da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) compete a atualização e operacionalidade do registo geral das inscrições de associados e de sociedades profissionais de associados, bem como a aprovação dos pactos sociais das sociedades profissionais integradas por solicitadores e ou agentes de execução.

As alterações introduzidas pela entrada em vigor do EOSAE e pela Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, tornaram imperioso a alteração das normas vigentes, pelo que o conselho geral aprovou, em 17 de setembro de 2016, as normas procedimentais nos pareceres prévios e inscrição de sociedades profissionais, nos termos do disposto nas alíneas k) e w) do n.º 1 do artigo 31.º do EOSAE.

CAPÍTULO I PARECER PRÉVIO

Artigo 1.º

Objeto

As presentes normas definem o procedimento de emissão de parecer prévio à constituição de sociedades de solicitadores e ou de agentes de execução e de inscrição ou alteração das mesmas.

Artigo 2.º

Finalidade do parecer prévio

- 1 - O projeto de contrato de constituição de sociedade profissionais de solicitadores e ou de agentes de execução bem como as suas alterações, deve ser apresentado junto do conselho geral da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) para controlo de mera legalidade.
- 2 - A sociedade pode submeter o projeto de alterações a parecer prévio do conselho geral, para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 3.º

Conteúdo do parecer prévio

O parecer prévio referido no artigo anterior deve ser emitido, verificados que estejam os requisitos constantes na lei que fixou o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de

profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais e às normas deontológicas que regem a respetiva atividade.

Artigo 4.º

Aprovação tácita

Caso o conselho geral da OSAE não se pronuncie no prazo de 20 dias úteis, considera-se o projeto tacitamente aprovado, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II INSCRIÇÃO

Artigo 5.º

Finalidade da inscrição

A inscrição das sociedades de solicitadores e ou de agentes de execução destina-se a dar publicidade à situação jurídica das mesmas.

Artigo 6.º

Competência

A inscrição das sociedades de solicitadores e ou de agentes de execução compete ao conselho geral da OSAE.

Artigo 7.º

Eficácia entre as partes

Os factos sujeitos a inscrição, se não inscritos, não podem ser invocados pelas próprias partes ou os seus herdeiros perante a OSAE e terceiros.

Artigo 8.º

Prioridade da inscrição

1 - O facto inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que lhe seguirem, por ordem da data das inscrições e, dentro da mesma data, pela ordem temporal das datas das apresentações correspondentes.

2 - Em caso de recusa, a inscrição feita na sequência de recurso julgado procedente conserva a prioridade correspondente à apresentação do ato recusado.

Artigo 9.º

Atos sujeitos a inscrição

Estão sujeitos a inscrição:

- a) O contrato de constituição de sociedade;

- b) A cessão, a transmissão não voluntária entre vivos, a amortização e a extinção de participações de capital;
- c) A alteração da localização da sede;
- d) A abertura, alteração de localização e encerramento de escritórios secundários;
- e) A exoneração e exclusão de sócio;
- f) A autorização para que a firma da sociedade se mantenha;
- g) A nomeação, renúncia e exoneração de administrador;
- h) A admissão, renúncia e exclusão de associados;
- i) A constituição de procuradores;
- j) A fusão ou cisão de sociedade;
- k) O depósito do relatório e contas do exercício;
- l) As ações;
- m) A dissolução e a liquidação de sociedade.

Artigo 10.º

Inscrições e averbamentos

- 1 - A inscrição de constituição de sociedade é lavrada em ficha própria.
- 2 - A inscrição dos demais atos ou factos é lavrada por averbamento à constituição.

Artigo 11.º

Suporte da inscrição

- 1 - A inscrição das sociedades de solicitadores e ou de agentes de execução é efetuada em ficha informatizada desmaterializada.
- 2 - Para cada sociedade de solicitadores e ou de agentes de execução existe uma pasta, onde são guardados todos os documentos e elementos que servirem de suporte à inscrição, preferencialmente em formato digital.

Artigo 12.º

Termos em que são lavradas as inscrições

- 1 - As inscrições são lavradas na ficha, por simples extratos, dela devendo constar as seguintes rubricas:
 - a) Número da inscrição;
 - b) Firma da sociedade;
 - c) Sede;
 - d) Escritórios secundários;
 - e) Objeto social;
 - f) Capital social;

- g) Identificação dos sócios através do nome, estado civil e se casado o nome do cônjuge e regime de bens, residência, número de identificação fiscal, número da cédula profissional e montante das respetivas participações de capital;
- h) Identificação dos administradores, com indicação do número de identificação fiscal, número da cédula profissional, estado civil e residência;
- i) Identificação dos associados, com indicação do número de identificação fiscal, número da cédula profissional, estado civil e residência;
- j) Data da apresentação do pedido de inscrição;
- k) Documentos apresentados.

2 - Dos averbamentos devem constar a indicação dos factos inscritos e a identificação dos documentos que serviram de base à inscrição.

Artigo 13.º

Requerimento de inscrição

- 1 - Os atos e factos sujeitos a inscrição são efetuados mediante requerimento escrito dirigido ao bastonário da OSAE.
- 2 - Salvo no caso de dissolução, os atos e factos sujeitos a inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas devem ser apresentados previamente à inscrição na OSAE, junto do Registo Nacional de Pessoas Coletivas e são instruídos com os documentos comprovativos do ato praticado.
- 3 - Os atos não sujeitos a inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas devem ser apresentados a inscrição na OSAE no decurso do prazo de vinte dias a contar da data da titulação do ato.

Artigo 14.º

Depósito de contas

As contas anuais das sociedades de solicitadores e das sociedades de agentes de execução devem ser depositadas na OSAE no decurso dos sessenta dias seguintes à sua aprovação.

Artigo 15.º

Prazo para a inscrição

O conselho geral da OSAE deve promover a inscrição no prazo de dez dias a contar da data da apresentação regular do pedido de inscrição.

Artigo 16.º

Instrução do pedido de inscrição

- 1 - O pedido de inscrição de constituição de sociedade é instruído com cópia dos seguintes documentos:
 - a) Título de constituição;

- b) Certificado de admissibilidade ou indicação do código de acesso;
 - c) Prova da posse de seguro de responsabilidade profissional ou da sua contratação;
 - d) Outros documentos previstos em legislação própria.
- 2 - O pedido de inscrição de alterações de sociedade é instruído com cópia dos seguintes documentos:
- a) Título de alteração;
 - b) Redação atualizada do contrato de sociedade;
 - c) Documento de prova de inscrição da alteração no Registo Nacional de Pessoas Coletivas, quando aplicável;
 - d) Outros documentos ou elementos necessários.
- 3 - O pedido é subscrito por sócio ou por mandatário constituído, devendo o requerente declarar sob pena de recusa da inscrição, que as cópias juntas estão conforme os originais.

Artigo 17.º

Efetivação da inscrição

- 1 – A inscrição é efetuada mediante despacho do bastonário.
- 2 – A inscrição considera-se efetuada na data da apresentação do pedido que seja deferido.

Artigo 18.º

Emissão de cédula profissional

Após a inscrição da constituição de sociedade de solicitadores e ou de agentes de execução, será emitida cédula profissional, em modelo aprovado.

Artigo 19.º

Recusa

A inscrição deve ser recusada, quando:

- a) Se verifiquem desconformidades entre o contrato pré-aprovado e o título apresentado a inscrição;
- b) Não for apresentado documento comprovativo do registo no Registo Nacional de Pessoas Coletivas, quando a ele sujeito;
- c) Violar a legislação que regula as sociedades de solicitadores e ou as sociedades de agentes de execução;
- d) Não forem apresentados, inclusive após notificação para suprir deficiências no prazo de cinco dias, os documentos previstos no artigo 16.º;
- e) Se verifique qualquer ilegalidade nos atos sujeitos a inscrição;
- f) For manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- g) Se verifique que o facto constante do documento já está inscrito ou não está sujeito a inscrição;

h) Se verificar que ocorreu facto prévio sujeito a inscrição e não tenha sido requerida essa inscrição.

Artigo 20.º

Meios de Prova - Certidões

- 1 - A inscrição prova-se por meio de certidões permanentes, disponíveis no sítio eletrónico da OSAE.
- 2 - As certidões são requeridas através do sistema informático e ficam disponíveis até três dias após o respetivo pagamento.

Artigo 21.º

Delegação de competências

A competência do conselho geral e do bastonário da OSAE, prevista nestas normas é delegável nos termos do EOSAE.

Artigo 22.º

Publicidade do registo

- 1 - O registo das sociedades de solicitadores e ou de agentes de execução é de acesso público, mediante emissão de certidão.
- 2 - É disponibilizada no sítio eletrónico da OSAE informação sobre as sociedades de solicitadores e ou de agentes de execução, com registo em vigor, com os seguintes elementos:
 - a) Número de registo;
 - b) Firma;
 - c) Sede;
 - d) Objeto social;
 - e) Número de pessoa coletiva;
 - f) Capital social e participação de cada sócio;
 - g) Membros da administração;
 - h) Forma de obrigar a sociedade
 - i) Sócios;
 - j) Associados.

Artigo 23.º

Disposições transitórias

Enquanto não estiverem disponíveis os modelos informáticos e as respetivas fichas, as inscrições e as certidões são efetuadas em suporte de papel, competindo aos serviços do conselho geral efetuar a sua transcrição progressiva.

Artigo 25.º

Direito subsidiário

Todos os casos não previstos nestas normas serão decididos por deliberação do conselho geral.

Artigo 26.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento n.º 399/2014, de 10 de setembro, referente ao registo das sociedades de solicitadores e sociedades de agentes de execução.